



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 23 de setembro de 2021 * n° ESPECIAL * Pág. 001/002

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.274, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de João Pessoa a obrigatoriedade da publicidade dos currículos dos ocupantes das funções públicas.

Art. 2º Entende-se como servidores ocupantes de funções públicas com necessidade de publicidade dos currículos os descritos abaixo:

- I. SMN 1 – Secretários Municipais;
- II. SMN 2 – Secretários Executivos Municipais;
- III. PGM – Procurador Geral do Município;
- IV. PGA – Procurador Geral Adjunto;
- V. DAE 1 – Chefes de Gabinete;
- VI. DAE 2 – Diretores;
- VII. STA 1 – Superintendentes;
- VIII. STA 2 – Superintendentes Executivos;
- IX. STM – Coordenadores;
- X. DEX – Diretores Executivos.

Art. 3º São critérios gerais para ocupação dos cargos acima mencionados:

- I. idoneidade moral e reputação ilibada;
- II. **V E T A D O.**
- III. não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Federal nº 64/1990.

Art. 4º Ficam as Secretarias de Administração e Comunicação responsáveis pelo recebimento e publicidade, respectivamente, dos Currículos Vitae ou Lattes, preferencialmente dos ocupantes dos cargos ou funções em comissão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 22 de setembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez

MENSAGEM Nº132/2021

De 23 de setembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §§ 2º e 3º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2021 (Autógrafo nº 2237/2021), de autoria do vereador Fernando Milanez Neto, que dispõe sobre critérios gerais a serem observados para ocupação dos cargos de confiança no município de João Pessoa.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo conferir maior transparências às nomeações de servidores para cargos de livre provimento, que estão efetivamente elencados no art. 2º, do PL.

A iniciativa, na minha concepção, é constitucional, na medida em que não pretende interferir, criando regras para o provimento de tais cargos. O que se busca é apenas tornar o processo transparente, no que, aliás, atende ao princípio positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, tenho por bem vetar apenas a disposição contida no inc. II, do art. 3º, que se afigura desarmônico com o corpo da lei, invadindo, assim, competência reservada ao Executivo.

De fato, afirma seu artigo 3º:

Art. 3º São critérios gerais para ocupação dos cargos acima mencionados:

- I. Idoneidade moral e reputação ilibada;
- II. Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função**
para qual tenha sido indicado;
- III. Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no 1990; (grifos de agora)

O dispositivo enfocado (art. 3º, inc. II) não pretende apenas conferir transparência e meios de controle ao processo de nomeação, mas excede este intento quando estabelece um escrutínio que já existe por parte do gestor quando da designação. Ou seja, quando a autoridade competente faz a nomeação, já se presume que a pessoa designada seja dotada da capacidade técnica para exercer o cargo para o qual foi nomeada.

É claro que não se afasta a possibilidade de controle por parte da própria Administração ou até mesmo do Judiciário – como tem ocorrido – quando a nomeação é realizada com desvio de finalidade, é dizer, quando ela, nada obstante formalmente legal, visa a uma finalidade desviada do interesse público. Entretanto, prevalece a presunção de legitimidade do ato, ou seja, presume-se que a designação, salvo demonstração em sentido diverso, atende as exigências pertinentes ao cargo.

A disposição, tal como foi positivada, leva a concluir que haveria um processo para aferição de tal capacidade técnica, retirando esta prerrogativa da autoridade legalmente competente, que é aquela designada por lei para realizar a nomeação. Como consta do dispositivo, deixaria de existir a presunção – que é de ordem legal e constitucional – para caminhar em sentido inverso, o que, além de usurpar a competência, implicaria também em que criar um requisito procedimental que nega a natureza do cargo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o inciso II, do art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2021 (Autógrafo nº 2237/2021), com fulcro no art. 35, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

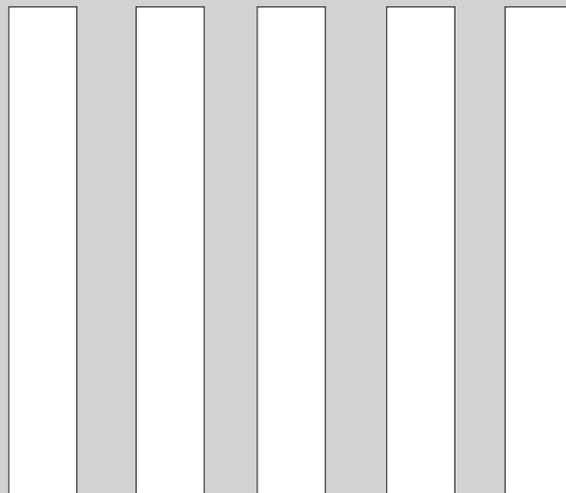
Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

JOÃO PESSOA JÁ ESTÁ SE ORGULHANDO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro
Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal
Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
Suprerint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br